TC nº 72-002.108.12-26

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SME. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11-TCMSP.

2.819ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 29/08/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que regimental, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento parcial para outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a R. Decisão de Juízo Singular atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Secretaria Municipal de Educação, arquivando-se os autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC nº 72.002.108/12-26 de Recurso *ex officio* por força da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que julgou parcialmente regular a prestação de contas no montante de R$ 9.500,00, apresentada pela servidora Célia Vanderlei da Silva, glosando a importância de R$ 1.100,00 devido à utilização do recurso antes do seu recebimento.

A Decisão deixou de determinar a reposição aos cofres públicos da quantia irregular, nos termos da Instrução nº 03/2011 desta Corte.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do Recurso para o fim de modificar a decisão guerreada e declarar regular a prestação de contas no valor de R$ 9.500,00.

A Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, uma vez inexistirem nos autos elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido em Primeira Instância.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Recurso *ex officio* por força da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que julgou parcialmente regular a prestação de contas no montante de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), apresentada pela servidora Célia Vanderlei da Silva, glosando a importância de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) e deixando de determinar a reposição aos cofres públicos da quantia irregular, nos termos da Instrução nº 03/2011 desta Corte.

As informações constantes dos autos não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada quanto à realização de despesa antes do seu recebimento.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do Recurso *ex officio*, eis que regimental e, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo para outorgar quitação à responsável, mantendo-se, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Apos as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.